



Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, quinta-feira, 26 de abril de 2018

Edição nº 1813, Pag. 1

SUMÁRIO

TRIBUNAL PLENO	1
PAUTAS.....	1
ATAS.....	3
ACÓRDÃOS	3
PRIMEIRA CÂMARA	3
PAUTAS.....	3
ATAS.....	3
ACÓRDÃOS	3
SEGUNDA CÂMARA.....	3
PAUTAS.....	3
ATAS.....	3
ACÓRDÃOS	4
MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TCE.....	4
ATOS NORMATIVOS.....	4
GABINETE DA PRESIDÊNCIA.....	4
DESPACHOS	4
PORTARIAS	4
ADMINISTRATIVO	6
DESPACHOS	9
EDITAIS	9

TRIBUNAL PLENO

PAUTAS

PAUTA DA 14ª SESSÃO ORDINÁRIA DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, SOB A PRESIDÊNCIA DA EXMA. SRA. YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS, EM SESSÃO DO DIA 03 DE MAIO DE 2018.

JULGAMENTO ADIADO:

CONSELHEIRO RELATOR: JÚLIO ASSIS C. PINHEIRO

1) PROCESSO Nº 3002/2011 (6VIs)

Anexos: 2052/2011

Com vista para: Procurador Carlos Alberto Souza de Almeida

Obj.: Prestação de Contas, exercício 2010

Órgão: Prefeitura Municipal de Boca do Acre

Ordenador: Maria das Dores Oliveira Munhoz

Procurador(a): Roberto Cavalcanti Krichanã da Silva

Advogado(a): Juarez Frazão Rodrigues Junior - 5851

CONSELHEIRO RELATOR: ÉRICO DESTERRO E SILVA

1) PROCESSO Nº 1940/2016

Com vista para o Cons. Mario Manoel Coelho de Melo

Obj.: Prestação de Contas, exercício 2015

Órgão: FAS

Interessado: Virgílio Maurício Viana

Antonio Ademir Stroski

Procurador(a): Elizângela L. Costa Marinho

Advogado (a) Vanylton Bezerra dos Santos – Coordenador Jurídico

AUDITOR RELATOR – MÁRIO JOSÉ DE M. C. FILHO

1) PROCESSO Nº 10.146/2013

Com vista para o Cons. Érico D. e Silva

Obj.: Prestação de Contas, exercício 2012

Órgão:

Interessado (a) João Lúcio Galvão Gonçalves; NPJ Construções

e Comércio Ltda; Megacon Serviços de Construção Civil Ltda;

Sigma Engenharia e Consultoria Ltda.

Responsável: Jair Aguiar Souto

Procurador(a): Roberto Cavalcanti Krichanã da Silva

Advogado(a): Leandro Souza Benevides – OAB/RJ 123.979 e OAB/AM 491-A

Bruno Vieira da Rocha Barbirato - OAB/AM 6.975

Fábio Nunes Bandeira de Melo – OAB/AM 4.331

Taise dos Santos Justiniano – OAB/AM 9.032

Paulo Victor Vieira da Rocha – OAB/SP 231.839 e OAB/AM 540-A

Maurício Lima Seixas – OAB 7.881

Tábata Lorena Coelho Guimarães – OAB/AM 7.789

Johmara Oliveira de Souza – OAB/AM 7.334

Pedro de Araujo ribeiro – OAB/AM 6.935

Isabella Jacob Nogueira – OAB/AM 8.800

Bruno Giotto Gavinho Frota – OAB/AM 4.514

Mayara Silva Lima – OAB/AM 9.873

Livia Rocha Brito – OAB/AM 6.474

Tayanna Bahia Costa – OAB/AM 7.656

AUDITOR RELATOR – ALÍPIO REIS FIRMO FILHO

1) PROCESSO Nº 12.294/2016

Com Vista para Cons. Érico D. e Silva

Obj.: Denúncia

Órgão: Câmara Municipal de Maués

Denunciante: Ernesto Alexandre Ferreira

Denunciado: Ana Cristina De'Carli

Procurador(a): Roberto Cavalcanti Krichanã da Silva

2) PROCESSO Nº 5097/2015

Com Vista para Cons. Érico D. e Silva

Obj.: Termo de Ajustamento de Gestão - TAG

Órgão: Prefeitura de Uruçurituba

Procurador(a): Ademir Carvalho Pinheiro

AUDITOR RELATOR – ALÍPIO REIS FIRMO FILHO

1) PROCESSO Nº 5752/2013 (4VIs)

Anexos: 2621/2013

Com vista para: o Procurador Carlos Alberto Souza de Almeida

Obj.: Tomada de Contas Especial de Convênio

Órgão: Prefeitura Municipal de Parintins/SEDUC

Responsável: Frank Luiz da Cunha Garcia

Gedeão Timóteo Amorim

Prefeitura de Parintins

Procurador(a): Carlos Alberto Souza de Almeida

Advogado(a): Bruno Vieira da Rocha Barbirato - OAB/AM 6.975

Fábio Nunes Bandeira de Melo – OAB/AM 4.331

AUDITOR RELATOR – LUIZ HENRIQUE PEREIRA MENDES

1) PROCESSO Nº 611/2018

Com vista para o Procurador Carlos Alberto Souza de Almeida

Obj.: Admissão de Pessoal

Órgão: PGM

Procurador(a): João Barroso de Souza





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, quinta-feira, 26 de abril de 2018

Edição nº 1813, Pág. 2

JULGAMENTO EM PAUTA

CONSELHEIRO RELATOR: JULIO ASSIS CORREA PINHEIRO

1) PROCESSO Nº 12.664/2017

Obj.: Recurso de Reconsideração

Órgão: Prefeitura Municipal de Manaquiri

Recorrente: João Moura de Oliveira

Procurador(a): Elizângela Lima Costa Marinho

Advogado: (a) Márcia Caroline Milleo Laredo – OAB/AM 8.936

Thara Natache Calegari Carioca – OAB/AM 8.456

Amanda Gouveia Moura- OAB/AM 7.222

2) PROCESSO Nº 1596/2014

Obj.: Prestação de Contas, exercício 2013

Órgão: SEAS

Responsável: Regina Fernandes do Nascimento/SEAS

Ordenador: Maria das Graças Soares Prola

Procurador(a): Fernanda Cantanhede Veiga Mendonça

2.1) PROCESSO Nº 3891/2013

Obj.: Representação

Órgão: SEAS

Representante: Wellington Augusto de Paula

Alberlandio da Silva Leite

Representado: Valdecir Fragata Meireles /PGE

José Nildo Gaspar de Mello

Procurador(a): Fernanda Cantanhede Veiga Mendonça

Advogado: (a) José Nildo Gaspar de Mello – OAB/AM 6.670

3) PROCESSO Nº 10.067/2018

Obj.: Representação

Órgão: UGPE

Representante: TCE/AM

Representado: UGPE

Procurador(a): Ruy Marcelo Alencar de Mendonça

4) PROCESSO Nº 3802/2016

Obj.: Recurso de Reconsideração

Órgão: SEPROR

Interessado: Tribunal de Contas da União - TCU

Recorrente: Djalma Farias Teixeira de Lustosa

Procurador(a): Fernanda Cantanhede Veiga Mendonça

4.1) PROCESSO Nº 3485/2016

Obj.: Recurso de Reconsideração

Órgão: SEPROR

Interessado: Tribunal de Contas da União – TCU/Eronildo Braga Bezerra

Recorrente: MCW – Construções Comércio e Terraplenagem Ltda.

Procurador(a): Fernanda Cantanhede Veiga Mendonça

Advogado: (a) Juarez Frazão Rodrigues Júnior – OAB/AM 5.851

4.2) PROCESSO Nº 4127/2016

Obj.: Recurso de Reconsideração

Órgão: SEPROR

Recorrente: Elisimar de Souza Moura

Procurador(a): Fernanda Cantanhede Veiga Mendonça

CONSELHEIRO RELATOR: ÉRICO DESTERRO E SILVA

1) PROCESSO Nº 10.727/2017

Obj.: Representação

Órgão: Câmara de Iranduba

Representado: Ernandes José Lima Rocha

Alessandro Pereira Cabral

Procurador(a): João Barroso de Souza

Advogado: (a) Fernanda Couto de Oliveira – OAB/AM 11.413

CONSELHEIRO RELATOR: JOSUÉ CLÁUDIO DE SOUZA FILHO

1) PROCESSO Nº 2498/2017

Anexo: 4115/2010

Obj.: Recurso Ordinário

Órgão: SEC

Recorrente: Livia Regina Prado de Negreiros Mendes

Procurador(a): Elizângela Lima Costa Marinho

Advogado (a) Marco Aurélio de Lima Choy – OAB/AM 4.271

2) PROCESSO Nº 10.054/2012

Obj.: Prestação de Contas, exercício 2011

Órgão: Prefeitura Municipal de Itapiranga

Responsável: Nadiei Serrão do Nascimento

Procurador(a): Elizângela Lima Costa Marinho

Advogado (a) Tábata Lorena Coelho Guimarães – OAB/AM 7.789

Fábio Nunes Bandeira de Melo – OAB/AM 4.331

3) PROCESSO Nº 447/2017

Obj.: Representação

Órgão: SUHAB

Interessado: TCE/AM

Representado: SUHAB

Procurador(a): Evelyn Freire de Carvalho

4) PROCESSO Nº 11.903/2017

Obj.: Tomada de Contas, exercício 2016

Órgão: COHASB

Responsável: Ronny Kley Lustosa Torres

Procurador(a): Fernanda Cantanhede Veiga Mendonça

CONSELHEIRO RELATOR: MÁRIO MANOEL COELHO DE MELLO

1) PROCESSO Nº 13.193/2017

Anexos: 10.671/2017

Obj.: Recurso Ordinário

Órgão: SEDUC

Interessado: SEDUC/Fundação Previdenciária

Recorrente: Sonja Núbia de Amorim Queiroz

Procurador(a): Evanildo Santana Bragança

2) PROCESSO Nº 11.546/2016

Obj.: Prestação de Contas, exercício 2015

Órgão: Câmara de Presidente Figueiredo

Responsável: Mário Roberto Caranha

Procurador(a): Fernanda Cantanhede Veiga Mendonça

3) PROCESSO Nº 1837/2017

Anexos: 4478/2013, 4472/2013

Obj.: Recurso Ordinário

Órgão: SEDUC

Recorrente: Gedeão Timóteo Amorim

Procurador(a): Evelyn Freire de Carvalho

Advogado (a) Leda Mourão da Silva - OAB/AM 10.276

Patrícia de Lima Linhares – OAB/AM 11.193

Pedro Paulo Sousa Lira – OAB/AM 11.414

4) PROCESSO Nº 1838/2017





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, quinta-feira, 26 de abril de 2018

Edição nº 1813, Pág. 3

Anexos: 1696/2012

Obj.: Recurso Ordinário

Órgão: SEDUC

Interessado: (a) Mecias Pereira Batista

Recorrente: Gedeão Timóteo Amorim

Procurador(a): Ruy Marcelo Alencar de Mendonça

Advogado (a) Leda Mourão da Silva - OAB/Am 10.276

Patrícia de Lima Linhares – OAB/AM 11.193

Pedro Paulo Sousa Lira – OAB/AM 11.414

5) PROCESSO Nº 1899/2017

Anexos: 1901/2017; 4569/2012; 3454/2010; 4081/2010;
1896/2017; 1899/2017; 2088/2017; 2087/2017; 2085/2017

Obj.: Recurso Ordinário

Órgão: SEDUC

Recorrente: Gedeão Timóteo Amorim

Procurador(a): João Barroso de Souza

Advogado (a) Leda Mourão da Silva - OAB/Am 10.276

Patrícia de Lima Linhares – OAB/AM 11.193

Pedro Paulo Sousa Lira – OAB/AM 11.414

5.1) PROCESSO Nº 1901/2017

Obj.: Recurso Ordinário

Órgão: SEDUC

Recorrente: Gedeão Timóteo Amorim

Procurador(a): João Barroso de Souza

5.2) PROCESSO Nº 1896/2017

Obj.: Recurso Ordinário

Órgão: SEDUC

Recorrente: Gedeão Timóteo Amorim

Procurador(a): João Barroso de Souza

AUDITOR RELATOR – MÁRIO JOSÉ DE M. C. FILHO

1) PROCESSO Nº 1627/2012

Obj.: Prestação de Contas, exercício 2011

Órgão: Casa Civil

Responsável: Raul Armônia Zaidan;

Carlos Alexandre Moreira de Carvalho Martins de Matos;

Silvio da Costa Bringel Batista

Procurador(a): Evelyn Freire de Carvalho

2) PROCESSO Nº 11.529/2016

Anexo: 11.959/2015

Obj.: Prestação de Contas, exercício 2015

Órgão: Prefeitura de Jutai

Responsável: Marlene Gonçalves Cardoso

Procurador(a): Ruy Marcelo Alencar de Mendonça

Advogado (a) Ricardo Mendes Lasmar - OAB/Am 5.933

AUDITOR RELATOR – ALÍPIO REIS FIRMO FILHO

1) PROCESSO Nº 11.278/2016

Obj.: Prestação de Contas, exercício 2015

Órgão: Câmara Municipal de Iranduba

Responsável: Paulo Roberto Bandeira, Presidente da Câmara, à época período de 01/01/2015 à 15/08/2015

Francisco Elaine Monteiro da Silva, Presidente no período de 31/10/15 à 31/12/15

Procurador(a): Carlos Alberto Souza de Almeida

Advogado(a): Bruno Vieira da Rocha Barbirato – OAB/AM 6.975

Amanda Gouveia Moura- OAB/AM 7.222

Fábio Nunes Bandeira de Melo – OAB/AM 4.331

Márcia Varoune Mileo Laredo - OAB/Am 8.936

2) PROCESSO Nº 14.049/2017

Obj.: Consulta

Órgão: Prefeitura de Urucará

Interessado: Marcus Vinicius Marques Santos

Procurador(a): Carlos Alberto Souza de Almeida

3) PROCESSO Nº 11.728/2016

Obj.: Prestação de Contas, exercício 2015

Órgão: SMTU

Responsável: Pedro da Costa Carvalho

Procurador(a): Evanildo Santana Bragança

4) PROCESSO Nº 11.477/2016

Obj.: Embargos de Declaração

Órgão: SAAE-Iranduba

Interessado (a) Paulo Denilson Nunes Queiroz

Ordenador: Eduardo Willian Borges Duarte

Embargante: Paulo Denilson Nunes Queiroz

Procurador(a): Elissandra Monteiro Freire Alves

Manaus, 26 de Abril de 2018

MIRTYL FERNANDES LEVY JUNIOR

Secretário do Tribunal Pleno

ATAS

Sem Publicação

ACÓRDÃOS

Sem Publicação

PRIMEIRA CÂMARA

PAUTAS

Sem Publicação

ATAS

Sem Publicação

ACÓRDÃOS

Sem Publicação

SEGUNDA CÂMARA

PAUTAS

Sem Publicação





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, quinta-feira, 26 de abril de 2018

Edição nº 1813, Pág. 4

ATAS

Sem Publicação

ACÓRDÃOS

Sem Publicação

MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TCE

Sem Publicação

ATOS NORMATIVOS

Sem Publicação

GABINETE DA PRESIDÊNCIA

DESPACHOS

Sem Publicação

PORTARIAS

PORTARIA N.º 229/2018-GPDRH

A PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e;

CONSIDERANDO o teor do Memorando n.º 55/2018-GAUD/ARFF, subscrito pela Chefe de Gabinete do Auditor Alípio Reis Firmo Filho, Lorena Pinheiro Costa Lima, datado de 17.4.2018,

RESOLVE:

I- DESIGNAR o Senhor Auditor ALÍPIO REIS FIRMO FILHO, matrícula n.º 001.261-0A, para no período de 23 a 27.4.2018, participar do "XXII Curso de Formação de Pregoeiros: Pregão Eletrônico e Sistema de Registro de Preços", na cidade de Brasília/DF;

II- DETERMINAR que a Secretaria Geral de Administração e a Diretoria de Recursos Humanos adotem as providências necessárias, bem como o pagamento de diárias nos termos da legislação vigente.

DÊ-SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, CUMPRA-SE E PUBLIQUE-SE.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 17 de abril de 2018.

Conselheira YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS
Presidente

PORTARIA N.º 230/2018-GPDRH

A PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e;

CONSIDERANDO a solicitação no Ofício n.º 337/2018-MPC/PGC, datado de 16.4.2018, subscrito pelo Procurador-Geral de Contas, Carlos Alberto Souza de Almeida,

RESOLVE:

I – DESIGNAR o Senhor Procurador de Contas EVANILDO SANTANA BRAGANÇA, matrícula n.º 000.889-3A, para no período de 23 a 27.4.2018, participar do "XXII Curso de Formação de Pregoeiros: Pregão Eletrônico e Sistema de Registros de Preços", a ser realizado na cidade de Brasília/DF;

II- DETERMINAR que a Secretaria Geral de Administração e a Diretoria de Recursos Humanos adotem as providências necessárias, bem como o pagamento de diárias nos termos da legislação vigente.

DÊ-SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, CUMPRA-SE E PUBLIQUE-SE.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 17 de abril de 2018.

Conselheira YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS
Presidente

PORTARIA N.º 236/2018-GPDRH

A PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e;

CONSIDERANDO o teor do Despacho da Secretária Geral de Administração, Virna de Miranda Pereira, datado de 17.4.2018,

RESOLVE:

I – DESIGNAR os servidores VALTERNEY TELES DOS SANTOS, matrícula n.º 002.210-1A, e, JEANE SANTOS LIMA RIBEIRO, matrícula n.º 001.332-3A, para no período de 21 a 23.5.2018, participarem do "Seminário Concurso Público e Admissão de Pessoal – Questões Fundamentais", que será realizado na cidade de Brasília/DF;

II- DETERMINAR que a Secretaria Geral de Administração e a Diretoria de Recursos Humanos adotem as providências necessárias, bem como o pagamento de diárias nos termos da legislação vigente.

DÊ-SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, CUMPRA-SE E PUBLIQUE-SE.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 23 de abril de 2018.

Conselheira YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS
Presidente





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, quinta-feira, 26 de abril de 2018

Edição nº 1813, Pág. 5

PORTARIA N.º 241/2018-GPDRH

A Presidente do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e;

CONSIDERANDO o teor do Memorando n.º 51/2018-DICAD-MA, datado de 20.4.2018, subscrito pelo Diretor de Controle Externo da Administração Direta do Município de Manaus, Rubenilson Rodrigues Massulo,

R E S O L V E:

DESIGNAR o servidor LEOMAR DE SALIGNAC E SOUZA, matrícula n.º 000.275-5A, para responder pela Diretoria de Controle Externo da Administração Direta do Município de Manaus – DICAD/MA, durante o afastamento do titular o servidor RUBENILSON RODRIGUES MASSULO, matrícula n.º 000.536-3C, no período de 25.4 a 9.5.2018.

DÊ-SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, CUMPRA-SE E PUBLIQUE-SE.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 24 de abril de 2018.

Conselheira YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS
Presidente

PORTARIA N.º 242/2018-GPDRH

A Presidente do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e;

CONSIDERANDO a Decisão n.º 85/2018 – Administrativa – Tribunal Pleno, datada de 17.4.2018, constante no Processo n.º 3008/2017,

R E S O L V E:

DEFERIR o pedido de isenção do desconto do imposto de renda, sobre os proventos do Conselheiro aposentado ARLINDO AUGUSTO DOS SANTOS PORTO, uma vez que o postulante se enquadra na previsão do art. 6º, inciso XIV, da Lei Federal n.º 7.713/1988, alterada pelo art. 1º, da Lei n.º 11.052/2004.

DÊ-SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, CUMPRA-SE E PUBLIQUE-SE.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 24 de abril 2018.

Conselheira YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS
Presidente

PORTARIA N.º 243/2018-GPDRH

A PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e;

CONSIDERANDO a solicitação do Memorando n.º 34/2018 – DEPRIM, datado de 19.4.2018, subscrito pelo conselheiro Josué Cláudio de Souza Filho,

R E S O L V E:

I- LOTAR a servidora BIANCA FIGLIUOLO, matrícula n.º 001.486-9C, no Departamento da Primeira Câmara - DEPRIM, a contar de janeiro de 2018;

II- REVOGAR a lotação anterior.

DÊ- SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, CUMPRA-SE E PUBLIQUE-SE.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 24 de abril 2018.

Conselheira YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS
Presidente

PORTARIA N.º 244/2018-GPDRH

A PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e;

CONSIDERANDO o teor do Memorando n.º 96/2018-SEGER/TCE, datado de 24.04.2018, subscrito pela Secretária Geral de Administração, Virna de Miranda Pereira,

R E S O L V E:

I - INCLUIR o nome da servidora FABÍOLA CARLA PAZ PIRES, matrícula n.º 001.015-4B, na Comissão de Manutenção do Comitê da Qualidade- NBR ISO 9001:2008, instituída pela Portaria n.º 26/2018-GPDRH, datada de 19.1.2018, a contar de abril de 2018;

II – ATRIBUIR a servidora a Gratificação prevista na Portaria n.º 193/2015-GPDRH, datada de 28.5.2015, a contar de abril de 2018.

DÊ-SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, CUMPRA-SE E PUBLIQUE-SE.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 25 de abril de 2018.

Conselheira YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS
Presidente

PORTARIA N.º 248/2018-GPDRH

A PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e;

CONSIDERANDO o teor do Memorando n.º 62/2018-GAUD/ARFF, subscrito pelo Auditor, Alípio Reis Firmo Filho, datado de 24.4.2018,

R E S O L V E :

I- ALTERAR o período da viagem constante na Portaria n.º 229/2018-GPDRH, datada de 17.4.2018, programada para 23 a 27.4.2018, para 23.4 a 1.5.2018, referente à viagem de Brasília/DF;





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, quinta-feira, 26 de abril de 2018

Edição nº 1813, Pág. 6

II- DETERMINAR que a Secretaria Geral de Administração e a Diretoria de Recursos Humanos adotem as providências necessárias, bem como o pagamento de diárias nos termos da legislação vigente.

DÊ-SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, CUMPRA-SE E PUBLIQUE-SE.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 25 de abril de 2018.

Conselheira YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS
Presidente

ADMINISTRATIVO

EXTRATO DO TERMO DE CONVÊNIO DE CESSÃO DE SERVIDOR QUE ENTRE SI CELEBRAM O ESTADO DO AMAZONAS, POR INTERMÉDIO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS – TCE/AM E A SECRETARIA DE ESTADO DE CULTURA - SEC

01. Data: 19/02/2017
02. Partes: Estado do Amazonas através do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas e a Secretaria de Estado de Cultura – SEC.
03. Espécie: Convênio de Cessão de Servidor
04. Prazo: 12 (doze) meses.
05. Objeto: Cessão da servidora MARIA DAS GRAÇAS COELHO BRAGA, integrante do quadro de pessoal da Secretaria de Estado de Cultura – SEC, para prestar serviços neste TCE/AM.

Manaus, 26 de abril de 2018

GLAUCIETE PEREIRA BRAGA

Respondendo pela Secretaria Geral de Administração

PORTARIA Nº 096/2018-SGDRH

A Secretária Geral de Administração do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais e;

CONSIDERANDO o teor da Portaria nº 02/2018-GPDRH, de 15.1.2018, da Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas,

RESOLVE:

CONCEDER aos servidores abaixo, licença para tratamento de saúde, conforme Laudos Periciais da Junta Médica do Estado, tomando como base o art. 68 da Lei nº 1762/86:

1. MARA ILEIA FERREIRA SERPA, matrícula nº 000 037-0A, 20 (vinte) dias de licença, conforme Laudo Médico nº 109686/2018, no período de 14.03 à 02.04.2018;

2. MARIA DE JESUS PINHEIRO BORGES, matrícula nº 000.585-1A, 20 (vinte) dias de licença, conforme Laudo Médico nº 109656/2018, no período de 17.03 à 05.04.2018;

3. CLÁUDIA CAROLINE CARVALHO GOMES GAMA, matrícula nº 002.220-9A, 10 (dez) dias de licença, conforme Laudo Médico nº 109657/2018, no período de 12 à 21.04.2018;

4. ANTÔNIO MARIANO DO NASCIMENTO, matrícula nº 000.649-1A, 07 dias de licença, conforme Laudo Médico nº 109658/2018, no período de 28.02 à 06.03.2018.

DÊ-SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, CUMPRA-SE E PUBLIQUE-SE

GABINETE DA SECRETARIA GERAL DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 20 de abril de 2018.

VIRNA DE MIRANDA PEREIRA
Secretária Geral de Administração

PORTARIA Nº 098/2018-SGDRH

A Secretária Geral de Administração do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais e;

CONSIDERANDO o teor da Portaria nº 02/2018-GPDRH, de 15.1.2018, da Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas,

CONSIDERANDO o pedido de Adiantamento, constante no Processo nº 1171/2018,

RESOLVE:

I - AUTORIZAR a concessão de R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais) como adiantamento em favor do servidor SÉRGIO AUGUSTO MELEIRO DA SILVA, Matrícula nº 001.808-2A, para custear despesas de pronto pagamento, com arrimo no inciso II, do art. 4º do Decreto Estadual nº 16.396/94, a ser aplicado no presente exercício, a conta do programa de trabalho – 01.032.0056.2055 – FISCALIZAÇÃO EXTERNA DA ARRECAÇÃO E APLICAÇÃO DE RECURSOS PÚBLICOS ESTADUAIS E MUNICIPAIS - natureza da despesa 3.3.90.36.00 – OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS PESSOA FÍSICA – Fonte 100.

II - CONCEDER o prazo de 30 (trinta) dias para aplicação e 30 (trinta) dias para prestar contas.

DÊ-SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, CUMPRA-SE E PUBLIQUE-SE.

GABINETE DA SECRETARIA GERAL DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 23 de abril de 2018.

VIRNA DE MIRANDA PEREIRA
Secretária Geral de Administração





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, quinta-feira, 26 de abril de 2018

Edição nº 1813, Pag. 7

PORTARIA Nº 099/2018-SGDRH

A Secretária Geral de Administração do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais e;

CONSIDERANDO o teor da Portaria nº 02/2018-GPDRH, de 15.1.2018, da Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas,

CONSIDERANDO o pedido de Adiantamento, constante no Processo nº 1172/2018,

RESOLVE:

I - AUTORIZAR a concessão de R\$ 1.800,00 (mil e oitocentos reais) como adiantamento em favor da servidora LANY MAYRE IGLESIAS REIS, Matrícula n.º 000.427-8A, para custear despesas de pronto pagamento, com arrimo no inciso II, do art. 4º do Decreto Estadual nº 16.396/94, a ser aplicado no presente exercício, a conta do programa de trabalho – 01.032.0056.2055 – FISCALIZAÇÃO EXTERNA DA ARRECADAÇÃO E APLICAÇÃO DE RECURSOS PÚBLICOS ESTADUAIS E MUNICIPAIS - natureza da despesa 3.3.90.36.00 – OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS PESSOA FÍSICA – Fonte 100;

II - CONCEDER o prazo de 30 (trinta) dias para aplicação e 30 (trinta) dias para prestar contas.

DÊ-SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, CUMPRE-SE E PUBLIQUE-SE.

GABINETE DA SECRETARIA GERAL DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 23 de abril de 2018.

VIRNA DE MIRANDA PEREIRA
Secretária Geral de Administração

PORTARIA Nº 100/2018-SGDRH

A Secretária Geral de Administração do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais e;

CONSIDERANDO o teor da Portaria nº 02/2018-GPDRH, de 15.1.2018, da Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas,

CONSIDERANDO o pedido de Adiantamento, constante no Processo nº 1173/2018,

RESOLVE:

I - AUTORIZAR a concessão de R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais) como adiantamento em favor da servidora JANETE LAPA ÁGUILA, Matrícula n.º 000.531-2A, para custear despesas de pronto pagamento, com arrimo no inciso II, do art. 4º do Decreto Estadual nº 16.396/94, a ser aplicado no presente exercício, a conta do programa de trabalho – 01.032.0056.2055 – FISCALIZAÇÃO EXTERNA DA ARRECADAÇÃO E APLICAÇÃO DE RECURSOS PÚBLICOS ESTADUAIS E MUNICIPAIS - natureza da despesa 3.3.90.36.00 – OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS PESSOA FÍSICA – Fonte 100.

II - CONCEDER o prazo de 30 (trinta) dias para aplicação e 30 (trinta) dias para prestar contas.

DÊ-SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, CUMPRE-SE E PUBLIQUE-SE.

GABINETE DA SECRETARIA GERAL DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 23 de abril de 2018.

VIRNA DE MIRANDA PEREIRA
Secretária Geral de Administração

PORTARIA Nº 101/2018-SGDRH

A Secretária Geral de Administração do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais e;

CONSIDERANDO o teor da Portaria nº 02/2018-GPDRH, de 15.1.2018, da Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas,

CONSIDERANDO o pedido de Adiantamento, constante no Processo nº 1174/2018,

RESOLVE:

I - AUTORIZAR a concessão de R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais) como adiantamento em favor da servidora ANETE JEANE MARQUES FERREIRA, Matrícula n.º 001.603-9A, para custear despesas de pronto pagamento, com arrimo no inciso II, do art. 4º do Decreto Estadual nº 16.396/94, a ser aplicado no presente exercício, a conta do programa de trabalho – 01.032.0056.2055 – FISCALIZAÇÃO EXTERNA DA ARRECADAÇÃO E APLICAÇÃO DE RECURSOS PÚBLICOS ESTADUAIS E MUNICIPAIS - natureza da despesa 3.3.90.36.00 – OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS PESSOA FÍSICA – Fonte 100.

II - CONCEDER o prazo de 30 (trinta) dias para aplicação e 30 (trinta) dias para prestar contas.

DÊ-SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, CUMPRE-SE E PUBLIQUE-SE.

GABINETE DA SECRETARIA GERAL DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 23 de abril de 2018.

VIRNA DE MIRANDA PEREIRA
Secretária Geral de Administração

PORTARIA Nº 102/2018-SGDRH

A Secretária Geral de Administração do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais e;

CONSIDERANDO o teor da Portaria nº 02/2018-GPDRH, de 15.1.2018, da Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas,

CONSIDERANDO a Decisão n.º 82/2018 Administrativa – Tribunal Pleno, datada de 17.4.2018, constante do Processo n.º 796/2018,

RESOLVE:





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, quinta-feira, 26 de abril de 2018

Edição nº 1813, Pág. 8

I – CONCEDER à disposição do servidor CÉLIO BERNARDO GUEDES, matrícula n.º 000.162-7A, para exercer o cargo de confiança de Auditor Geral da Assembleia Legislativa do Estado do Amazonas, pelo período de 01 (um) ano, a contar de 01.02.2018, devendo o ônus remuneratório e o recolhimento da contribuição previdenciária ocorrer pelo órgão de origem, qual seja por este Tribunal, devendo o servidor encaminhar a esta Corte de Contas cópia do Ato de sua nomeação, para o cargo de confiança, termo de opção do vencimento e demais documentos previstos no § 2º do art. 5º da Resolução n.º 20/1999-TCE;

II – DETERMINAR que a DRH realize junto ao órgão cessionário o controle mensal de frequência do servidor observando, com rigor, o disposto no art. 5º, §§1º, in fine, 2º e 3º, alterados pelo art. 3º da Resolução n.º 08/2008, e o art. 6º parágrafo único da Resolução TCE n.º 20/1999, alterado pelo art. 4º da Resolução n.º 08/2008.

DÊ-SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, CUMPRA-SE E PUBLIQUE-SE.

GABINETE DA SECRETARIA GERAL DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 24 de abril de 2018.

VIRNA DE MIRANDA PEREIRA
Secretaria-Geral de Administração

PORTARIA N.º 103/2018-SGDRH

A Secretária Geral de Administração do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais e;

CONSIDERANDO o teor da Portaria n.º 02/2018-GPDRH, de 15.1.2018, da Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas,

CONSIDERANDO a Decisão n.º 83/2018 Administrativa – Tribunal Pleno, datada de 17.04.2018, constante do Processo n.º 797/2018,

R E S O L V E:

I – PRORROGAR à disposição do servidor CLÉCIO DA CUNHA FREIRE, matrícula n.º 001.818-0A, para exercer o cargo de confiança de Diretor de Orçamento e Finanças da Assembleia Legislativa do Estado do Amazonas, pelo período de 1 (um) ano, a contar de 01.02.2018, devendo o ônus remuneratório e o recolhimento da contribuição previdenciária ocorrer pelo órgão de origem, qual seja por este Tribunal, o servidor deverá encaminhar a esta Corte de Contas cópia do Ato de sua nomeação para o cargo de confiança, termo de opção do vencimento e demais documentos previstos no § 2º do art. 5º da Resolução n.º 20/1999-TCE;

II – DETERMINAR que a DRH realize junto ao órgão cessionário o controle mensal de frequência do servidor observando, com rigor, o disposto no art. 5º, §§1º, in fine, 2º e 3º, alterados pelo art. 3º da Resolução n.º 08/2008, e o art. 6º parágrafo único da Resolução TCE n.º 20/1999, alterado pelo art. 4º da Resolução n.º 08/2008.

DÊ-SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, CUMPRA-SE E PUBLIQUE-SE.

GABINETE DA SECRETARIA GERAL DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 24 de abril de 2018.

VIRNA DE MIRANDA PEREIRA
Secretária Geral de Administração

PORTARIA N.º 104/2018-SGDRH

A Secretária Geral de Administração do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais e;

CONSIDERANDO o teor da Portaria n.º 02/2018-GPDRH, de 15.1.2018, do Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas,

CONSIDERANDO a Decisão n.º 84/2018 Administrativa – Tribunal Pleno, datada de 17.4.2018, constante do Processo n.º 798/2018,

R E S O L V E:

I – PRORROGAR à disposição do servidor EBENEZER ALBUQUERQUE BEZERRA, matrícula n.º 000.421-9A, para exercer o cargo de Presidente da Comissão Permanente de Licitação da Assembleia Legislativa do Estado do Amazonas, pelo período de 01 (um) ano, a contar de 01.02.2018, devendo o ônus remuneratório e previdenciário ocorrer pelo órgão de origem, o servidor deverá encaminhar a esta Corte de Contas cópia do Ato de sua nomeação para o cargo de confiança, termo de opção do vencimento e demais documentos previstos no § 2º do art. 5º da Resolução n.º 20/1999-TCE;

II – DETERMINAR que a DRH realize junto ao órgão cessionário o controle mensal de frequência do servidor observando, com rigor, o disposto no art. 5º, §§1º, in fine, 2º e 3º, alterados pelo art. 3º da Resolução n.º 08/2008, e o art. 6º parágrafo único da Resolução TCE n.º 20/1999, alterado pelo art. 4º da Resolução n.º 08/2008.

DÊ-SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, CUMPRA-SE E PUBLIQUE-SE.

GABINETE DA SECRETARIA GERAL DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 24 de abril de 2018.

VIRNA DE MIRANDA PEREIRA
Secretária Geral de Administração

PORTARIA N.º 105/2018-SGDRH

A Secretária Geral de Administração do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais e;

CONSIDERANDO o teor da Portaria n.º 02/2018-GPDRH, de 15.1.2018, da Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas,

CONSIDERANDO o pedido de Adiantamento, constante no Processo n.º 1102/2018,

R E S O L V E:





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, quinta-feira, 26 de abril de 2018

Edição nº 1813, Pág. 9

I - AUTORIZAR a concessão de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) como adiantamento em favor da servidora MARIA DALVA BENTES PINHEIRO, matrícula n.º 000.208-9A, para custear despesas de pronto pagamento, com arrimo no inciso I, do art. 4º do Decreto Estadual n.º 16.396/94, a ser aplicado no presente exercício, a conta do programa de trabalho – 01.122.0056.2466 – MANUTENÇÃO DA UNIDADE ADMINISTRATIVA - natureza da despesa 3.3.90.30.00 – MATERIAL DE CONSUMO - Fonte 100.

II CONCEDER o prazo de 90 (noventa) dias para aplicação e 30 (trinta) dias para prestar contas.

DÊ-SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, CUMPRA-SE E PUBLIQUE-SE.

GABINETE DA SECRETARIA GERAL DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 24 de abril de 2018.

VIRNA DE MIRANDA PEREIRA
Secretária Geral de Administração

DESPACHOS

Sem Publicação

EDITAIS

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO – SEPLENO

Pelo presente Edital, na forma e para efeitos do disposto no art.71, inciso III c/c art.81, inciso II, da Lei nº. 2423/96 c/c o art.97, I, da Resolução 04/2002-TCE e art.5º, LV da CF/88, fica NOTIFICADO o Sr. GEORGE OLIVEIRA REIS, Vereador do Município de Iranduba, no Amazonas, representado por seu Advogado Sr. GEYZON OLIVEIRA REIS, para no prazo de 30 (trinta) dias a contar da última publicação deste, comparecer ao Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, situado na Avenida Efigênio Sales, nº 1155, 1º Andar Parque Dez de Novembro, junto a Secretaria do Tribunal Pleno, a fim de tomar ciência do Despacho Monocrático proferido pelo Excelentíssimo Senhor Conselheiro Relator Érico Xavier Desterro e Silva, nos autos do Processo nº 707/2018.

1 – Tratam os presentes autos de Representação, com Pedido de Medida Cautelar, apresentada pelo Vereador George Oliveira Reis, na qual requer, de forma liminar, o envio ao Tribunal de Contas o processo de licitação, projeto básico e todos os documentos relativos à recuperação de calçadas da Avenida Amazonas do Município de Iranduba, iniciada em novembro de 2012 e concluída no mês de dezembro de 2017. Requer a notificação do Prefeito e do Secretário Municipal de Infraestrutura para, no prazo de 48 horas, oferecer manifestação. Requer a declaração de ilegalidade da contratação. Requer a remessa dos autos ao Ministério Público do Estado recomendando a perda de função pública dos responsáveis. Requer a intimação do Ministério Público de Contas para integrar a lide. Por fim requer a aplicação de multa nos termos da lei aos responsáveis.

2 – A Excelentíssima Senhora Conselheira Presidente Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos manifestou-se por meio de Despacho (fls. 34/35), tomando conhecimento da presente Representação, ordenando a distribuição do presente processo a este Relator, a fim de que proferisse decisão acerca da concessão da Medida Cautelar.

3 – Os autos foram distribuídos a este Gabinete em 13/03/2018, momento em que passo a realizar a primeira manifestação elaborando o presente Despacho Monocrático com as seguintes ponderações.

4 – A Representação está fundada no art. 288, da Resolução nº 04/2002, segue:

Art. 288. O Tribunal receberá de qualquer pessoa, Órgão ou Entidade, pública ou privada, representação em que se afirme ou se requeira a apuração de ilegalidade ou de má gestão pública.

5 – Do exposto se extrai que qualquer pessoa pode representar junto ao TCE/AM; impondo assim a condição de legitimidade aos patronos da empresa Representante. Às fls. 34/35 acosta-se o Despacho de Admissibilidade da Presidência do TCE/AM, onde se toma conhecimento da Representação; a este entendimento me associo por constatar o preenchimento dos pressupostos regimentais atinentes à matéria.

6 – Superada a fase relativa à legitimidade passa-se a tratar da Medida Cautelar. No Código de Processo Civil, processo cautelar é o procedimento judicial que visa prevenir, conservar, defender ou assegurar a eficácia de um direito; surge, portanto, como um instrumento pronto e eficaz de segurança e prevenção para a realização dos interesses dos litigantes. Esta preventividade visa segundo palavras de HUMBERTO THEODORO JÚNIOR (2014, fls. 328), “assegurar a permanência ou conservação do estado das pessoas, coisas e provas, enquanto não atingido o estágio último da prestação jurisdicional [...]”.

7 - A ação cautelar consiste, destarte, em providências que conservem e assegurem tantos bens quanto provas e pessoas, eliminando a ameaça de perigo atual ou iminente e irreparável. Desta forma se traduz em mecanismo de preservação da efetividade das decisões judiciais, ajudando subsidiariamente os processos de conhecimento e de execução.

8 – No âmbito das Cortes de Contas pairava, antigamente, dúvida acerca da existência ou não de competência para cancelar Medidas Cautelares. Frente às divergências manifestou-se o Supremo Tribunal Federal, pacificando a possibilidade, segue:

“TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. PODER GERAL DE CAUTELA. LEGITIMIDADE. DOUTRINA DOS PODERES IMPLÍCITOS. PRECEDENTE (STF). Consequente possibilidade de o Tribunal de Contas expedir provimentos cautelares, mesmo sem audiência da parte contrária, desde que mediante decisão fundamentada. Deliberação do TCU, que, ao deferir a medida cautelar, justificou, extensamente, a outorga desse provimento de urgência. Preocupação da Corte de Contas em atender, com tal conduta, a exigência constitucional pertinente à necessidade de motivação das decisões estatais. Procedimento administrativo em cujo âmbito teriam sido observadas as garantias inerentes à cláusula constitucional do due process of law (...)”.

“PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. IMPUGNAÇÃO. COMPETÊNCIA DO TCU. CAUTELARES. CONTRADITÓRIO. AUSÊNCIA DE INSTRUÇÃO. 1- Omissis. 2- Inexistência de direito líquido e certo. O Tribunal de Contas da União tem competência para fiscalizar procedimentos de licitação, determinar suspensão cautelar (artigos 4º e 113, § 1º e 2º da Lei nº 8.666/93), examinar editais de licitação publicados e, nos termos do art. 276 do seu Regimento Interno, possui legitimidade para a expedição de medidas cautelares para prevenir lesão ao erário e garantir a efetividade de suas decisões). 3- Omissis. 4- Omissis. Denegada a ordem.”

9 – Dessa feita, a legitimidade e a competência constitucional e legal do Tribunal de Contas para expedir medidas cautelares visando prevenir lesão ao erário e garantir a efetividade de suas decisões demonstra-se pacífica junto à Suprema Corte Federal.

10 – Sob a égide deste diapasão sobreveio no TCE/AM a Resolução nº 03/2012 TCE/AM, que dispõe sobre a tramitação de medidas cautelares no âmbito desta Corte de Contas.

11 – Nesse diapasão, sendo verificada a existência do fumus boni juris e o periculum in mora, cabe ao Relator dos autos adotar medida cautelar visando: sustar ato impugnado; suspender processo ou procedimento administrativo; determinar afastamento temporário de servidor público ou quem figure em tal posição; e/ou determinar a anulação de contrato ilegal.

12 – O pedido de liminar apresentado pelo requerente não apresenta nenhum dos requisitos necessários para seu deferimento, tendo em vista que, conforme informação apresentada pelo próprio, a obra em questão já está





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, quinta-feira, 26 de abril de 2018

Edição nº 1813, Pag. 10

terminada, não existem bases para a concessão de medida cautelar, visto que se trata de um contrato que já se concretizou em 2017, afastando o Periculum in Mora.

13 – Por todo o exposto, nos moldes da Resolução nº 03/2012 e do Regimento Interno desta Corte de Contas:

13.1 – INDEFIRO a concessão de medida cautelar, com fulcro no artigo 3º, V, da Resolução nº 03/2012 TCE/AM.

13.2 – Determino a remessa dos autos a Secretaria do Tribunal Pleno para as seguintes providências:

a) Publicação da presente Decisão monocrática no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal em até 24 horas, em observância a segunda parte do artigo 5º, da Resolução n. 03/2012;

b) Ciência da presente decisão proferida por este Relator ao Colegiado desta Corte, na primeira sessão subsequente, nos termos disposto no artigo 1º, § 1º, da Resolução n. 03/2012 – TCE/AM;

c) Notificação do Vereador George Oliveira Reis, por meio de seu advogado, para que tome ciência da presente decisão.

13.3 – Após estas providências envie os presentes autos à DICAMI para que notifique o Sr. Francisco Gomes da Silva, Prefeito Municipal de Iranduba, e o Sr. Francisco Nilo da Silva, Secretário de Infraestrutura, com envio de cópias da presente representação, concedendo prazo de 30 (trinta) dias, para que apresente suas justificativas e razões de defesa, com a apresentação de todos os documentos relativos à recuperação de calçadas da Avenida Amazonas.

13.4 – Após o prazo, com apresentação ou não de respostas, proceda a DICAMI à instrução dos autos, com elaboração de Laudo Técnico e envio ao Ministério Público de Contas

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 16 de Abril de 2018.

MIRTYL LEVY JÚNIOR
Secretário do Tribunal Pleno

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO Nº 35/2018 DEATV

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto no art. 71, inciso III, da Lei nº 2423/96 – TCE, e art. 97, I e § 2º, da Resolução TCE 04/02, combinado com o art. 5º, LV, da CF/88, e em cumprimento ao despacho exarado pelo Excelentíssimo Conselheiro Relator Josué Cláudio de Souza Filho, fica NOTIFICADO ao Sr. ISAAC GOMES BENAYON, para no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da última publicação deste, comparecer ao Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, situado na Avenida Efigênio Sales, nº 1155, 2º andar, Parque Dez de Novembro, a fim de oferecer razões de defesa em relação aos questionamentos apontados no Processo nº 6106/2013, que trata da Prestação de Contas referente à 2º Parcela do Convênio nº 03/2012, celebrado entre a SEPED e a ADEFA, nos autos do Processo TCE nº 6106/2013.

DEPARTAMENTO DE ANÁLISE DE TRANSFERÊNCIAS VOLUNTÁRIAS, DA SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO, DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 23 de abril de 2018.

LUCIANO SIMÕES DE OLIVEIRA
Chefe do Departamento de Análise de Transferências Voluntárias – DEATV

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO Nº 36/2018 DEATV

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto no art. 71, inciso III, da Lei nº 2423/96 – TCE, e art. 97, I e § 2º, da Resolução TCE 04/02, combinado com o art. 5º, LV, da CF/88, e em cumprimento ao despacho exarado pelo Excelentíssimo Conselheiro Relator Josué Cláudio de Souza Filho, fica NOTIFICADO ao Sr. ISAAC GOMES BENAYON, para no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da última publicação deste, comparecer ao Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, situado na Avenida Efigênio Sales, nº 1155, 2º andar, Parque Dez de Novembro, a fim de oferecer razões de defesa em relação aos questionamentos apontados no Processo nº 6297/2013, que trata da Prestação de Contas referente à 1º Parcela do Convênio nº 03/2012, celebrado entre a SEPED e a ADEFA, nos autos do Processo TCE nº 6297/2013.

DEPARTAMENTO DE ANÁLISE DE TRANSFERÊNCIAS VOLUNTÁRIAS, DA SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO, DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 23 de abril de 2018.

LUCIANO SIMÕES DE OLIVEIRA
Chefe do Departamento de Análise de Transferências Voluntárias – DEATV

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO Nº 37/2018 DEATV

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto no art. 71, inciso III, da Lei nº 2423/96 – TCE, e art. 97, I e § 2º, da Resolução TCE 04/02, combinado com o art. 5º, LV, da CF/88, e em cumprimento ao despacho exarado pelo Excelentíssimo Conselheiro Relator Alípio Reis Firmino Filho, fica NOTIFICADA a Sra. MARLENE GONÇALVES CARDOSO, prefeita municipal (a época), para no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da última publicação deste, comparecer ao Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, situado na Avenida Efigênio Sales, nº 1155, 2º andar, Parque Dez de Novembro, a fim de oferecer razões de defesa em relação aos questionamentos apontados no Laudo Técnico Conclusivo nº 249/2017-DEATV e Parecer Ministerial nº 2146/2017, que tratam da Prestação de Contas referente ao Termo de Convênio nº 15/2014, celebrado entre a SEC e a Prefeitura Municipal de Jutai, do Processo TCE, nos autos do Processo TCE nº 5057/2014.

DEPARTAMENTO DE ANÁLISE DE TRANSFERÊNCIAS VOLUNTÁRIAS, DA SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO, DO





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, quinta-feira, 26 de abril de 2018

Edição nº 1813, Pag. 11

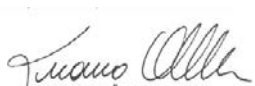
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 23 de abril de 2018.


LUCIANO SIMÕES DE OLIVEIRA
Chefe do Departamento de Análise de Transferências Voluntárias – DEATV

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO Nº 34/2018 DEATV

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto no art. 71, inciso III, da Lei nº 2423/96 – TCE, e art. 97, I e § 2º, da Resolução TCE 04/02, combinado com o art. 5º, LV, da CF/88, e em cumprimento ao despacho exarado pelo Excelentíssimo Conselheiro Relator Josué Cláudio de Souza Filho, fica NOTIFICADO a SENHORA ELCIMARA BELÉM DA SILVA, para no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da última publicação deste, comparecer ao Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, situado na Avenida Efigênio Sales, nº 1155, 2º andar, Parque Dez de Novembro, a fim de oferecer razões de defesa em relação aos questionamentos apontados no Processo nº 3590/2014, que trata da Prestação de Contas referente ao Termo de Convênio nº 43/2013, celebrado entre a SEAS e a Associação Cultural e Artística Alfabetarte de Parintins, nos autos do Processo TCE nº 3590/2014.

DEPARTAMENTO DE ANÁLISE DE TRANSFERÊNCIAS VOLUNTÁRIAS,
DA SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO, DO TRIBUNAL DE
CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 23 de abril de 2018.


LUCIANO SIMÕES DE OLIVEIRA
Chefe do Departamento de Análise de Transferências Voluntárias – DEATV

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO

Pelo presente Edital, na forma e para efeitos do disposto no art.71, inciso III, c/c art.81, inciso II, da Lei nº 2423/96 e art.97, inciso I da Resolução 04/2002-TCE, fica NOTIFICADO O SR. FRANCISCO COSTA DOS SANTOS, EX-PREFEITO DE CARAUARI, para no prazo de 30 (trinta) dias a contar da última publicação deste, comparecer perante este Tribunal de Contas do Estado do Amazonas – TCE/AM, situado na Avenida Efigênio Sales, nº 1155, 1º Andar Parque Dez de Novembro, junto a Secretaria do Tribunal Pleno, para tomar ciência do julgamento do PROCESSO Nº 4.998/2014 (Apenso: 2.587/2015) - Prestação de Contas da 1ª parcela do Termo de Convênio nº 51/2013, tendo como responsáveis os senhores Rossieli Soares da Silva (Concedente) e Sr. Francisco Costa dos Santos (Conveniente). Advogado: Dra. Leda Mourão da Silva OAB/AM nº 10.276–Dra. Patrícia de Lima Linhares OAB/AM nº 11.193–Dr. Pedro Paulo Sousa Lira OAB/AM nº 11.414. ACÓRDÃO Nº 914/2017: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelo art.11, inciso IV, alínea “i” da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à unanimidade, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Convocado e Relator, em discordância com o pronunciamento do Ministério Público junto a este

Tribunal, no sentido de: 8.1. Julgar LEGAL o Termo de Convênio nº 51/2013, 1ª parcela, no valor de R\$ 64.620,00, entre a Secretaria de Estado da Educação e Qualidade de Ensino-SEDUC, sob a responsabilidade do Sr. Rossieli Soares da Silva, e a Prefeitura Municipal de Carauari, sob responsabilidade do Sr. Francisco Costa dos Santos; 8.2. Julgar REGULAR com ressalvas a Prestação de Contas da 1ª parcela do Termo de Convênio nº 51/2013, por parte do Sr. Rossieli Soares da Silva, com fundamento no art. 22, II, da Lei nº 2.423/96 (Lei Orgânica do TCE/AM); 8.3. Julgar REGULAR com ressalvas a Prestação de Contas da 1ª parcela do Termo de Convênio nº 51/2013, por parte do Sr. Francisco Costa dos Santos, com fundamento no art.22, II, da Lei nº 2.423/96 (Lei Orgânica do TCE/AM); 8.4. Considerar REVEL o Sr. Francisco Costa dos Santos em conformidade com o preconizado pelo art.20, §4º, da Lei n.º 2.423/1996 c/c art.88º da Resolução nº 04/2002 TCE/AM; 8.5. Recomendar à Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino-SEDUC que: • Elabore Plano de Trabalho consistente; • Exija abertura de conta específica; • Não descumpra o Cronograma de Desembolso; • Preste contas tempestivamente. 8.6. Recomendar à Prefeitura Municipal de Carauari que: • Apresente relatório comprovando o cumprimento do objeto; • Preste contas tempestivamente à Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino. 8.7. Arquivar os autos no setor competente.

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus 24 de Abril de 2018.


MIRTYL LEVY JUNIOR
Secretário do Tribunal Pleno

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO

Pelo presente Edital, na forma e para efeitos do disposto no art.71, inciso III, c/c art.81, inciso II, da Lei nº 2423/96 e art.97, inciso I da Resolução 04/2002-TCE, fica NOTIFICADA A SRA. MARLY HONDA DE SOUZA NASCIMENTO, Secretária de Estado de Educação à época, para no prazo de 30 (trinta) dias a contar da última publicação deste, comparecer perante este Tribunal de Contas do Estado do Amazonas – TCE/AM, situado na Avenida Efigênio Sales, nº 1155, 1º Andar Parque Dez de Novembro, junto a Secretaria do Tribunal Pleno, para tomar ciência do julgamento do PROCESSO Nº 5.701/2013 - Tomada de Contas Especial do Termo de Convênio nº 159/2005, responsável a Sra. Marly Honda de Souza Nascimento, Secretária de Estado de Educação e Sr. Antunes Bitar Ruas, Prefeito Municipal de Santo Antônio do Itá, à época. Órgão: Secretaria de Estado de Educação e Qualidade de Ensino – SEDUC e Prefeitura Municipal de Santo Antônio do Itá. Advogado: Edigio Queiroz–OAB/AM nº 7297. ACÓRDÃO Nº 1006/2017: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso V da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à unanimidade, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, em parcial consonância com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: 9.1. Julgar Ilegal o Termo de Convênio nº 159/2005, firmado entre a Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino-SEDUC, no ato, representada por sua Secretária de Estado, Sra. Marly Honda de Souza Nascimento e a Prefeitura Municipal de Santo Antônio do Itá, representada por seu Prefeito à época, Sr. Antunes Bitar Ruas, em virtude das irregularidades acostadas aos itens 15; 27-29, do Relatório/ voto; 9.2. Julgar Ilegal os Termos Aditivos ao Convênio nº 159/2005 (1º, 2º, 3º e 4º), com fulcro





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, quinta-feira, 26 de abril de 2018

Edição nº 1813, Pág. 12

nos itens 12-14, do Relatório/voto; 9.3. Julgar Regular com Ressalvas a Tomada de Contas Especial do Convênio nº 159/2005–SEDUC, com fulcro nos Art. 1º, IX e 22, II, da Lei nº 2.423/1996 c/c Art. 5º, IX da Resolução nº 04/2002, em virtude das irregularidades acostadas aos itens 22-23, 24-26, do Relatório/voto; 9.4. Aplicar à Sra. Marly Honda de Souza Nascimento, Secretária de Estado, à época, multa, no valor de R\$ 6.000,00 (seis mil reais) fundamentada no art. 53, parágrafo único, da Lei nº 2.423/96, face as falhas verificadas nos itens 15, 27-29, supra; 9.5. Aplicar ao Sr. Antônio Bitar Ruas, Prefeito Municipal à época, multa, no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), fundamentada no art. 53, parágrafo único, da Lei nº 2.423/96 em decorrência das irregularidades descritas nos itens 22-23; 24-26, supra; 9.6. Conceder prazo à Sra. Marly Honda de Souza Nascimento e ao Sr. Antônio Bitar Ruas, de 30 (trinta) dias para que recolham aos cofres estaduais as multas aplicadas nos itens acima, autorizando-se desde já o setor responsável deste Tribunal a proceder a execução deste título (art. 71, §3º, CRF/88), encaminhando-se, se for o caso as peças necessárias à execução judicial à Procuradoria Geral do Estado, tão logo transcorrido o prazo para a interposição de eventuais recursos ou adotado decisão terminativa; 9.7. Determinar à Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino – SEDUC: a) Que cumpra o disposto no art. 12, “h”, da Resolução nº 12/2012 TCE/AM c/c art. 38, VI, da Lei nº 8.666/1993; b) Que cumpra o disposto no art. 116, §2º, da Lei nº 8.666/1993, apresentando o documento no momento inicial da Prestação de Contas; c) Que exija a contrapartida quando realizar transferências voluntárias aos Municípios do estado; d) Que nos futuros convênios realizados, exija a abertura da conta específica junto ao banco, em seguida da assinatura do convênio, e que no contrato de abertura seja posto uma observação que faça referência ao Ajuste e que esse dado venha sempre presente nos extratos bancários, fazendo, dessa forma, que o Art. 5º, VII da Res. 03/1998–TCE/AM c/c Art.19 da IN 08/2004–SCI, seja observado a finto; e) Que observe art.16, da Resolução nº 12/2012 TCE/AM, e cumpra o Cronograma de Desembolso dos futuros Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas Manaus, quinta-feira, 4 de janeiro de 2018 Edição nº 1740, Pág. 6 Tribunal de Contas do Estado do Amazonas Av. Efigênio Sales, 1155 Parque 10 CEP: 69055-736 Manaus - AM Ajustes; f) Que cumpra o disposto no art. 22, da IN nº 08/2004 SCI, assim como o art. 31, da Resolução nº 12/2012 TCE/AM; g) Que cumpra o disposto no art. 43, da Resolução nº 12/2012 TCE/AM; h) Que nos próximos ajustes apresente o resultado do chamamento público responsável por escolher a entidade parceira do Termo de Convênio, cumprindo o disposto no art. 4º, II, da Resolução nº 12/2012 TCE/AM. 9.8. Notificar a Sra. Marly Honda de Souza Nascimento e ao Sr. Antônio Bitar Ruas, com cópia do Relatório/Voto, e o Acórdão para ciência do decisório.

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus 24 de Abril de 2018.

MIRTYL LEVY JUNIOR
Secretário do Tribunal Pleno

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO Nº 38/2018 DEATV

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto no art. 71, inciso III, da Lei nº 2423/96 – TCE, e art. 97, I e § 2º, da Resolução TCE 04/02, combinado com o art. 5º, LV, da CF/88, e em cumprimento ao despacho exarado pelo Excelentíssimo Conselheiro Relator Alípio Reis Firmo Filho, fica NOTIFICADO o Sr. JAIRO DE PAULA BEIRA-MAR, para no prazo de

15 (quinze) dias, a contar da última publicação deste, comparecer ao Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, situado na Avenida Efigênio Sales, nº 1155, 2º andar, Parque Dez de Novembro, a fim de oferecer razões de defesa em relação aos questionamentos apontados no Laudo Técnico Preliminar nº 931/2017-DEATV, que trata da Prestação de Contas referente ao Termo de Convênio nº 12/2016, celebrado entre a SEC e o Grêmio Recreativo Escola de Samba Unidos da Liberdade, nos autos do Processo TCE nº 3947/2016.

DEPARTAMENTO DE ANÁLISE DE TRANSFERÊNCIAS VOLUNTÁRIAS, DA SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO, DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 24 de abril de 2018.

LUCIANO SIMÕES DE OLIVEIRA
Chefe do Departamento de Análise de Transferências Voluntárias – DEATV

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO Nº 39/2018 DEATV

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto no art. 71, inciso III, da Lei nº 2423/96 – TCE, e art. 97, I e § 2º, da Resolução TCE 04/02, combinado com o art. 5º, LV, da CF/88, e em cumprimento ao despacho exarado pelo Excelentíssimo Conselheiro Relator Julio Cabral, fica NOTIFICADO o Sr. JÚLIO CRUZ ROSA, para, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da última publicação deste, comparecer ao Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, situado na Avenida Efigênio Sales, nº 1155, 2º andar, Parque Dez de Novembro, a fim de oferecer razões de defesa em relação aos questionamentos apontados no Laudo Técnico Preliminar nº 18/2018-DEATV, que trata da Tomada de Contas Especial, referente à 2ª Parcela do Convênio nº 24/2012, celebrado entre a SEDUC e a APMC E. E. SENADOR JOÃO BOSCO RAMOS DE LIMA, nos autos do Processo TCE nº 4116/2015.

DEPARTAMENTO DE ANÁLISE DE TRANSFERÊNCIAS VOLUNTÁRIAS, DA SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO, DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 24 de abril de 2018.

LUCIANO SIMÕES DE OLIVEIRA
Chefe do Departamento de Análise de Transferências Voluntárias – DEATV

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO Nº 162/2018-DICAMI

Processo nº 1.499/2012 TCE. Responsável: Sr. Francisco Queiroz Ferreira Filho, Presidente da Câmara Municipal de Caapiranga, exercício de 2011. Prazo: 30 dias.

Pelo presente Edital, faço saber a todos, na forma e para os efeitos legais do disposto nos arts. 71, III, 81, II, da Lei nº 2.423/96-TCE, c/c o art. 1º, da LC nº 114/2013, que alterou o art. 20, § 2º, da Lei nº 2423/96; arts. 86 e 97,





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, quinta-feira, 26 de abril de 2018

Edição nº 1813, Pag. 13

I e II, da Resolução n.º 04/2002-TCE; art. 19, da Res. n.º 08/2013, e para que se cumpra o art. 5.º, inciso LV, da CF/88, c/c os arts. 18 e 19, I, da Lei citada, e ainda o Despacho do Sr. Relator, fica NOTIFICADO o Sr. Francisco Queiroz F. Filho, Presidente da Câmara Municipal de Caapiranga para, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar ao Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, situado na Av. Efigênio Sales n.º 1155 – Parque 10, Cep 69060-020, documentos e/ou justificativas, como razões de defesa, facultando-lhe, inclusive, recolher aos cofres públicos o valor total de R\$ 47.455,11 (quarenta e sete mil, quatrocentos e cinquenta e cinco reais e onze centavos) suscitados no Relatório Conclusivo nº 007/2012 – DICAMI e Parecer Ministerial 1.234/2014 – MP – RMAM, peças do Processo TCE nº 4.838/2012, que trata da Prestação de Contas do Presidente da Câmara Municipal de Caapiranga, exercício de 2011, disponíveis na DICAMI para subsidiar a defesa.

Ressalto, na oportunidade que, o prazo concedido passa a contar a partir da comunicação da publicação, no Site e no Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal, sobre a Decisão do Egrégio Tribunal Pleno quanto a normalização da retomada da contagem dos prazos processuais, no TCE, suspensos por deliberação Plenária em 13.09.2017.

DIRETORIA DE CONTROLE EXTERNO DA ADMINISTRAÇÃO DOS MUNICÍPIOS DO INTERIOR, DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 25 de abril de 2018.

LÚCIO GUIMARÃES DE GÓIS
Diretor

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO

Pelo presente Edital, na forma e para efeitos do disposto no art.71, inciso III, c/c art.81, inciso II, da Lei nº 2423/96 e art.97, inciso I da Resolução 04/2002-TCE, fica NOTIFICADO O SR. XINAIK SILVA DE MEDEIROS, ex-prefeito do município de Iranduba, para no prazo de 30 (trinta) dias a contar da última publicação deste, comparecer perante este Tribunal de Contas do Estado do Amazonas – TCE/AM, situado na Avenida Efigênio Salles, nº 1155, 1º Andar Parque Dez de Novembro, junto a Secretaria do Tribunal Pleno, para tomar ciência do julgamento do PROCESSO Nº 13.297/2015 – Representação inscrita pela Ouvidoria deste Tribunal de Contas em face do Sr. Xinaik Silva de Medeiros, ex-prefeito do município de Iranduba, no sentido de apurar possíveis irregularidades na execução de serviços de engenharia para a reforma do Ginásio José Araújo de Almeida, localizada no município de Iranduba/AM. DECISÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, DECIDEM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelo art.11, inciso IV, alínea “i”, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à unanimidade, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, em consonância com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: 9.1. Julgar Procedente a presente representação da Ouvidoria do TCE/AM, em face do Sr. Xinaik Silva de Medeiros, ex-prefeito do município de Iranduba, pela inexecução de serviços de engenharia para a reforma do Ginásio José Araújo de Almeida, localizada no município de Iranduba/AM; 9.2. Considerar revel o Sr. Xinaik Silva de Medeiros, ex-prefeito do município de Iranduba, nos termos do art. 88, caput, da Resolução nº 4/2002 - TCE/AM; 9.3. Aplicar Multa ao Sr. Xinaik Silva de Medeiros, no valor de R\$ 43.841,28 (quarenta e três mil, oitocentos e quarenta e um reais e vinte e oito centavos), com fulcro no art.308, inciso VI da Resolução nº 04/2002, que devem ser recolhidos na esfera Estadual para o órgão Encargos Gerais do Estado-SEFAZ, por projeto básico elaborado em desconformidade com o art. 6º da Lei Federal nº Este documento foi assinado digitalmente por ZULEICA PERÊA GOMES. Para conferência acesse o site

<http://consulta.tce.am.gov.br/spede> e informe o código: 38D95A93-CA22C1AB-785A23C6-93B187B0 Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas Manaus, quinta-feira, 4 de maio de 2017 Edição nº 1584, Pag. 23 Tribunal de Contas do Estado do Amazonas Av. Efigênio Sales, 1155 Parque 10 CEP: 69055-736 Manaus - AM 8.666/93, conforme destacado na proposta de voto. O recolhimento deve ser feito no prazo de 30 dias; 9.4. Considerar em Alcance o Sr. Xinaik Silva de Medeiros, no valor de R\$ 119.983,19 (cento e dezenove mil, novecentos e oitenta e três reais e dezenove centavos) que devem ser recolhidos na esfera Municipal para o órgão Prefeitura Municipal de Iranduba pela inexecução de serviços de engenharia para a reforma do Ginásio José Araújo de Almeida, localizada no município de Iranduba/AM, nos termos do art. 304, caput, do RI/TCE-AM. O recolhimento deve ser feito no prazo de 30 dias; 9.5. Aplicar Multa ao Sr. Xinaik Silva de Medeiros, no valor de R\$ 119.983,19 (cento e dezenove mil, novecentos e oitenta e três reais e dezenove centavos), que devem ser recolhidos na esfera Estadual para o órgão Encargos Gerais do Estado - SEFAZ por conta da prática de dano ao erário, o que corresponde a 100% (cem por cento) do valor do dano causado, nos termos do art.307 do RI/TCE-AM. O recolhimento deve ser feito no prazo de 30 dias. SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus 25 de Abril de 2018.

MIRTYL LEVY JUNIOR
Secretário do Tribunal Pleno

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO

Pelo presente Edital, na forma e para efeitos do disposto no art.71, inciso III, c/c art.81, inciso II, da Lei nº 2423/96 e art.97, inciso I da Resolução 04/2002-TCE, fica NOTIFICADA A SRA. MARIA MADALENA DE JESUS SOUZA, prefeita do município de Iranduba, exercício 2016, para no prazo de 30 (trinta) dias a contar da última publicação deste, comparecer perante este Tribunal de Contas do Estado do Amazonas – TCE/AM, situado na Avenida Efigênio Salles, nº 1155, 1º Andar Parque Dez de Novembro, junto a Secretaria do Tribunal Pleno, para tomar ciência do julgamento do PROCESSO Nº 12.897/2016 - Representação formulada pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, através do Procurador-Geral de Contas, Roberto Cavalcanti Krichanã da Silva, face a inércia frente ao Ofício nº 129/2016-MP/PG, que solicitava informações e/ou documentos relativos as cobranças judiciais de débitos imputados por decisões do TCE/AM, especificamente através dos processos nº 5373/2010 e 1988/2013. DECISÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, DECIDEM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelo art.11, inciso IV, alínea “i”, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à unanimidade, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, em consonância com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: 9.1. Considerar Revel a Sra., com fulcro no art.20, §3º, da Lei nº 2.423/96 c/c art. 88, da Resolução nº 04/2002 TCE/AM; 9.2. Aplicar Multa à Sra. Maria Madalena de Jesus Souza no valor de R\$ 4.384,12, com fulcro no art.54, IV, da Lei nº 2.423/96 c/c art.308, I, “a” da Resolução nº 04/2002 TCE/AM, pelo não atendimento, sem causa justificada, à diligência do Tribunal; que devem ser recolhidos na esfera Estadual para o órgão Encargos Gerais do Estado -SEFAZ no prazo de 30 dias; 9.3. Conceder Prazo à Sra. Maria Madalena de Jesus Souza de 30 dias para o recolhimento das multas no montante de total de R\$ 4.384,12 aos cofres da Fazenda Estadual, com comprovação perante este Tribunal, nos termos do art.72, III da Lei nº 2423/96 c/c o art.169, I do Regimento Interno deste Tribunal (Resolução nº 04/2002), autorizando a instauração de



Tribunal de Contas do Estado do Amazonas
Av. Efigênio Sales, 1155 Parque 10 CEP: 69055-736 Manaus - AM



Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, quinta-feira, 26 de abril de 2018

Edição nº 1813, Pág. 14

inscrição do débito na Dívida Ativa e instauração da cobrança executiva, no caso de não recolhimento dos valores da condenação, ex vi o art.173 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas; 9.4. Determinar a o SECEX-Secretaria Geral do Controle Externo a inclusão da matéria desta Representação, qual seja aferir a situação das Dívidas Ativas dos municípios, nascidas dos alcances imputados por julgados definitivos do TCE/AM; no escopo das Inspeções nos municípios do Amazonas, especialmente as que serão realizadas no corrente ano; 9.5. Determinar ao SEPLENO-Secretaria do Tribunal Pleno que adote as providências para o apensamento do presente processo à eventual Prestação de Contas Anual da Prefeitura Municipal de Iranduba, exercício de 2016, pendente de autuação, onde será tratado o mérito da Representação; 9.6. Notificar a Sra. Maria Madalena de Jesus Souza, com cópia do Relatório/Voto e da Decisão, para ciência do decisório para, querendo, apresentar o devido recurso. SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus 25 de Abril de 2018.


MIRTYL LEVY JUNIOR
Secretário do Tribunal Pleno

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO

Pelo presente Edital, na forma e para efeitos do disposto no art.71, inciso III, c/c art.81, inciso II, da Lei nº 2423/96 e art.97, inciso I da Resolução 04/2002-TCE, fica **NOTIFICADO O SR. ANTÔNIO IRAN DE SOUZA LIMA, ex-Prefeito Municipal de Boca do Acre**, para no prazo de 30 (trinta) dias a contar da última publicação deste, comparecer perante este Tribunal de Contas do Estado do Amazonas – TCE/AM, situado na Avenida Efigênio Sales, nº 1155, 1º Andar Parque Dez de Novembro, junto a Secretaria do Tribunal Pleno, para tomar ciência do julgamento do PROCESSO Nº 10.965/2014 - Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de Boca do Acre, exercício de 2013, sob a responsabilidade Sr. Antônio Iran de Souza Lima, Prefeito Municipal e Ordenador de Despesas. PARECER PRÉVIO Nº 31/2017: O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições constitucionais e legais (art. 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal, c/c art.127, parágrafos 4º, 5º e 7º, da Constituição Estadual, com redação da Emenda Constituição nº 15/95, art.18, inciso I, da Lei Complementar nº 06/91; arts.1º, inciso I, e 29 da Lei nº 2.423/96; e, art.5º, inciso I, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM) e no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, II e 11, III, “a” item 1, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, tendo discutido a matéria nestes autos, e acolhida, à unanimidade, a proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, que passa a ser parte integrante do Parecer Prévio, em consonância com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal: 10.1. Emite Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal a Aprovação com Ressalvas das contas anuais da Prestação de Contas da Prefeitura do Município de Boca do Acre de responsabilidade do Sr. Antônio Iran de Souza Lima, ex-Prefeito e Ordenador de Despesas, relativa ao exercício de 2013, nos termos do inciso II do artigo 1º e inciso II do artigo 22 da Lei estadual nº 2.423/96, dando quitação e condicionando-os ao atendimento do artigo 24, c/c o artigo 72, II, todos da Lei Estadual nº 2.423/96. ACÓRDÃO Nº 31/2017: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, II e 11, III, “a” item 1, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à unanimidade, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, em consonância com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: 10.1. Julgar Regular com Ressalvas a Prestação

de Contas da Prefeitura do Município de Boca do Acre de responsabilidade do Sr. Antônio Iran de Souza Lima, ex-Prefeito e Ordenador de Despesas, relativa ao exercício de 2013, com determinações à Origem: 10.1.1. Mantenha todos os documentos contábeis, jurídicos, processos licitatórios e os comprovantes de despesas na sede da Prefeitura, sob pena de novamente a despesa executada ser glosada por este TCE/AM; 10.1.2. Encaminhe pelo sistema SAP os dados necessários à apreciação da legalidade dos atos de pessoal pelo Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, observando o disposto na Resolução TCE/AM nº 16/2009; 10.1.3. Implemente rotinas de controle suficientes para manter atualizados os registros funcionais dos servidores; 10.1.4. Atualize os registros cadastrais das empresas que participam de processos licitatórios, em conformidade com o artigo 36, §1º, e artigo 37 da Lei federal nº 8.666/1993; 10.1.5. Observe rigorosamente as regras da Lei Municipal nº 106/1993, art.1º e 2º, inciso I, com as alterações da Lei Municipal nº 162/2001, em relação as prestações de contas das diárias do Poder Executivo; 10.1.6. Não atrase o envio das informações ao sistema e-contas, bem como o seu adequado preenchimento, nos termos da Resolução nº 07/02-TCE, c/c Resolução nº 10/2012-TCE/AM; 10.1.7. Adote os procedimentos necessários à identificação e quantificação dos valores individualizados dos contribuintes devedores, para cobrança por meio de processos administrativos e/ou judiciais, sob pena das sanções do §1º do art.22, da Lei estadual nº 2.423/96 (Lei Orgânica do TCE/AM) c/c a alínea “e” do inc. III do § 1º do art. 188 da Resolução nº 04/2002 do TCE/AM; 10.1.8. Nas licitações e contratos, observe todas as regras estipuladas pela Lei Federal nº 8.666/93, tais como as relacionadas ao: orçamento analítico (art.6º, IX, “f” c/c art.7º, §2º, II da lei 8.666/93), projetos arquitetônicos (art.6º, IX, “e” c/c art.40, § 2º, I, da Lei federal nº 8.666/93), diário de obra ou documento equivalente (art.67, §1º, da Lei federal nº 8.666/93), laudo de vistoria (art.67, §1º, da Lei federal nº 8.666/93), projeto básico aprovado pela autoridade competente (art.6º, IX c/c art.7º, §2º, I, II, III, IV da Lei federal nº 8.666/93), entre outras 10.1.9. Em caso de emergência, que só sejam adquiridos objetos necessários ao atendimento dessa situação, nos termos do inciso IV do art.24 da Lei federal nº 8.666/93; 10.1.10. Realize procedimento licitatório, nos termos do art. 2º da Lei federal nº 8.666/93; 10.1.11. Utilize a modalidade licitatória conforme o caso, a fim de não violar o §5º do art.23 da Lei Federal nº 8.666/93; 10.1.12. Adote as medidas necessárias para a realização de concurso público, nos termos do inciso II do art. 37 da CF/88; 10.1.13. Atenda ao art.45 da Constituição Estadual c/c art.43 da Lei nº 2.423/96 que estabelece a Criação de Controle Interno no âmbito Municipal; 10.1.14. Cumpra os art. 48 e 48-A da Lei Complementar nº 101/2000, alterada pela Lei Complementar nº 131/2009 c/c inciso II, art.34 da Lei estadual nº 2.423/96 que estabelece a obrigatoriedade de observância dos instrumentos de transparência da gestão fiscal, aos quais será dada ampla divulgação, inclusive em meios eletrônicos de acesso público; 10.1.15. Cumpra com rigor a Lei Federal nº 8.666/93 em especial: a) Formalização do procedimento de licitação dispensa e/ou inexigibilidade; b) Formalização dos Contratos firmados; c) Conste nos autos o Decreto de nomeação da Comissão de Licitação; d) Que faça constar nas notas de empenho no mínimo: d.1) número do processo e modalidade de licitação; d.2) elemento de despesa, sub elemento, classificação econômica, fonte, saldo do empenho; d.3) nome empresarial do credor e a CNPJ do credor; d.4) campo específico do valor unitário e quantidade; d.5) número do empenho sequencial e crescente; e) Que os processos de pagamentos sejam numerados sequencialmente e estejam acompanhado das respectivas nota fiscais, ordem bancárias, nota de liquidação da despesa, certidões negativas do credor etc.; 10.1.16. Observe as regras relacionadas à Lei Federal nº 4.320/64, em especial as regras que tratam do patrimônio (capítulo III); 10.1.17. Atenda com rigor os artigos 14, 16, 20 e 26 da Lei Federal nº 8.666/93 que versam sobre as compras da Administração Pública, bem como da formalização dos processos nos moldes previstos no art.38 do mesmo diploma legal; 10.1.18. Observe, por último, que a reincidência, nas próximas Prestações de Contas, das determinações ora veiculadas, acarretará o julgamento da irregularidade da respectiva Conta, conforme prevê a alínea “e” do inciso III do § 1º do art.188 do Regimento Interno/TCE-AM; 10.1.19.





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, quinta-feira, 26 de abril de 2018

Edição nº 1813, Pág. 15

Recomende à origem adotar e implementar rotinas de controle suficientes para manter atualizados os registros funcionais dos servidores; 10.2. Aplicar Multa ao Sr. Antônio Iran de Souza Lima, ex-Prefeito e Ordenador de Despesas, no valor de R\$9.864,27 (nove mil, oitocentos e sessenta e quatro reais e dezesseis centavos) (9x R\$1.096,03), nos termos do art.308, inciso II, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, que devem ser recolhidos na esfera Estadual para o órgão Encargos Gerais do Estado-SEFAZ pelo não envio dos dados referentes aos balancetes, demonstrações contábeis e documentos de ato de gestão (contratos, notas de empenho e etc.) de forma informatizada a esta Corte de Contas, contrariando o que dispõe o art.4º da Resolução TCE nº 10/2012. O recolhimento deve ser feito no prazo de 30 dias. SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus 25 de Abril de 2018.

MIRTYL LEVY JUNIOR
Secretário do Tribunal Pleno

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO – SEPLENO

Pelo presente Edital, na forma e para efeitos do disposto no art.71, inciso III c/c art.81, inciso II, da Lei nº. 2423/96 c/c o art.97, I, da Resolução 04/2002-TCE e art.5º, LV da CF/88, fica NOTIFICADO o Sr. GEORGE OLIVEIRA REIS, Vereador do Município de Iranduba, no Amazonas, representado por seu Advogado Sr. GEYZON OLIVEIRA REIS, para no prazo de 30 (trinta) dias a contar da última publicação deste, comparecer ao Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, situado na Avenida Efigênio Sales, nº 1155, 1º Andar Parque Dez de Novembro, junto a Secretaria do Tribunal Pleno, a fim de tomar ciência do Despacho Monocrático proferido pelo Excelentíssimo Senhor Conselheiro Relator Érico Xavier Desterro e Silva, nos autos do Processo nº 707/2018.

1 – Tratam os presentes autos de Representação, com Pedido de Medida Cautelar, apresentada pelo Vereador George Oliveira Reis, na qual requer, de forma liminar, o envio ao Tribunal de Contas o processo de licitação, projeto básico e todos os documentos relativos à recuperação de calçadas da Avenida Amazonas do Município de Iranduba, iniciada em novembro de 2012 e concluída no mês de dezembro de 2017. Requer a notificação do Prefeito e do Secretário Municipal de Infraestrutura para, no prazo de 48 horas, oferecer manifestação. Requer a declaração de ilegalidade da contratação. Requer a remessa dos autos ao Ministério Público do Estado recomendando a perda de função pública dos responsáveis. Requer a intimação do Ministério Público de Contas para integrar a lide. Por fim requer a aplicação de multa nos termos da lei aos responsáveis.

2 – A Excelentíssima Senhora Conselheira Presidente Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos manifestou-se por meio de Despacho (fls. 34/35), tomando conhecimento da presente Representação, ordenando a distribuição do presente processo a este Relator, a fim de que proferisse decisão acerca da concessão da Medida Cautelar.

3 – Os autos foram distribuídos a este Gabinete em 13/03/2018, momento em que passo a realizar a primeira manifestação elaborando o presente Despacho Monocrático com as seguintes ponderações.

4 – A Representação está fundada no art. 288, da Resolução nº 04/2002, segue:

Art. 288. O Tribunal receberá de qualquer pessoa, Órgão ou Entidade, pública ou privada, representação em que se afirme ou se requeira a apuração de ilegalidade ou de má gestão pública.

5 – Do exposto se extrai que qualquer pessoa pode representar junto ao TCE/AM; impondo assim a condição de legitimidade aos patronos da empresa Representante. Às fls. 34/35 acosta-se o Despacho de

Admissibilidade da Presidência do TCE/AM, onde se toma conhecimento da Representação; a este entendimento me associo por constatar o preenchimento dos pressupostos regimentais atinentes à matéria.

6 – Superada a fase relativa à legitimidade passa-se a tratar da Medida Cautelar. No Código de Processo Civil, processo cautelar é o procedimento judicial que visa prevenir, conservar, defender ou assegurar a eficácia de um direito; surge, portanto, como um instrumento pronto e eficaz de segurança e prevenção para a realização dos interesses dos litigantes. Esta preventividade visa segundo palavras de HUMBERTO THEODORO JÚNIOR (2014, fls. 328), “assegurar a permanência ou conservação do estado das pessoas, coisas e provas, enquanto não atingido o estágio último da prestação jurisdicional [...]”.

7 – A ação cautelar consiste, destarte, em providências que conservem e assegurem tantos bens quanto provas e pessoas, eliminando a ameaça de perigo atual ou iminente e irreparável. Desta forma se traduz em mecanismo de preservação da efetividade das decisões judiciais, ajudando subsidiariamente os processos de conhecimento e de execução.

8 – No âmbito das Cortes de Contas pairava, antigamente, dúvida acerca da existência ou não de competência para cancelar Medidas Cautelares. Frente às divergências manifestou-se o Supremo Tribunal Federal, pacificando a possibilidade, segue:

“TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. PODER GERAL DE CAUTELA. LEGITIMIDADE. DOUTRINA DOS PODERES IMPLÍCITOS. PRECEDENTE (STF). Consequente possibilidade de o Tribunal de Contas expedir providimentos cautelares, mesmo sem audiência da parte contrária, desde que mediante decisão fundamentada. Deliberação do TCU, que, ao deferir a medida cautelar, justificou, extensamente, a outorga desse provimento de urgência. Preocupação da Corte de Contas em atender, com tal conduta, a exigência constitucional pertinente à necessidade de motivação das decisões estatais. Procedimento administrativo em cujo âmbito teriam sido observadas as garantias inerentes à cláusula constitucional do due process of law (...)”.

“PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. IMPUGNAÇÃO. COMPETÊNCIA DO TCU. CAUTELARES. CONTRADITÓRIO. AUSÊNCIA DE INSTRUÇÃO. 1- Omissis. 2- Inexistência de direito líquido e certo. O Tribunal de Contas da União tem competência para fiscalizar procedimentos de licitação, determinar suspensão cautelar (artigos 4º e 113, § 1º e 2º da Lei nº 8.666/93), examinar editais de licitação publicados e, nos termos do art. 276 do seu Regimento Interno, possui legitimidade para a expedição de medidas cautelares para prevenir lesão ao erário e garantir a efetividade de suas decisões). 3- Omissis. 4- Omissis. Denegada a ordem.”

9 – Dessa feita, a legitimidade e a competência constitucional e legal do Tribunal de Contas para expedir medidas cautelares visando prevenir lesão ao erário e garantir a efetividade de suas decisões demonstra-se pacífica junto à Suprema Corte Federal.

10 – Sob a égide deste diapasão sobreveio no TCE/AM a Resolução nº 03/2012 TCE/AM, que dispõe sobre a tramitação de medidas cautelares no âmbito desta Corte de Contas.

11 – Nesse diapasão, sendo verificada a existência do fumus boni juris e o periculum in mora, cabe ao Relator dos autos adotar medida cautelar visando: sustar ato impugnado; suspender processo ou procedimento administrativo; determinar afastamento temporário de servidor público ou quem figure em tal posição; e/ou determinar a anulação de contrato ilegal.

12 – O pedido de liminar apresentado pelo requerente não apresenta nenhum dos requisitos necessários para seu deferimento, tendo em vista que, conforme informação apresentada pelo próprio, a obra em questão já está terminada, não existem bases para a concessão de medida cautelar, visto que se trata de um contrato que já se concretizou em 2017, afastando o Periculum in Mora.

13 – Por todo o exposto, nos moldes da Resolução nº03/2012 e do Regimento Interno desta Corte de Contas:

13.1 – INDEFIRO a concessão de medida cautelar, com fulcro no artigo 3º, V, da Resolução nº 03/2012 TCE/AM.





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, quinta-feira, 26 de abril de 2018

Edição nº 1813, Pág. 16

13.2 – Determino a remessa dos autos a Secretaria do Tribunal Pleno para as seguintes providências:

- a) Publicação da presente Decisão monocrática no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal em até 24 horas, em observância a segunda parte do artigo 5º, da Resolução n. 03/2012;
- b) Ciência da presente decisão proferida por este Relator ao Colegiado desta Corte, na primeira sessão subsequente, nos termos disposto no artigo 1º, § 1º, da Resolução n. 03/2012 – TCE/AM;
- c) Notificação do Vereador George Oliveira Reis, por meio de seu advogado, para que tome ciência da presente decisão.

13.3 – Após estas providências envie os presentes autos à DICAMI para que notifique o Sr. Francisco Gomes da Silva, Prefeito Municipal de Iranduba, e o Sr. Francisco Nilo da Silva, Secretário de Infraestrutura, com envio de cópias da presente representação, concedendo prazo de 30 (trinta) dias, para que apresente suas justificativas e razões de defesa, com a apresentação de todos os documentos relativos à recuperação de calçadas da Avenida Amazonas.

13.4 – Após o prazo, com apresentação ou não de respostas, proceda a DICAMI à instrução dos autos, com elaboração de Laudo Técnico e envio ao Ministério Público de Contas

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 16 de Abril de 2018.

MIRTYL LEVY JÚNIOR
Secretário do Tribunal Pleno



**UM MOSQUITO NÃO É MAIS
FORTE QUE UM PAÍS INTEIRO**





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, quinta-feira, 26 de abril de 2018

Edição nº 1813, Pág. 17

TELEFONES ÚTEIS

CHEFIA DE GABINETE DA PRESIDÊNCIA
3301-8159

SEGER
3301-8186

OUVIDORIA
3301-8222
0800-208-0007

SECEX
3301-8153

ESCOLA DE CONTAS
3301-8301

DRH
3301-8231

CPL
3301-8150

DEPLAN
3301 – 8260

DECOM
3301 – 8180

DMP
3301-8232

DIEPRO
3301-8112



Presidente

Cons. Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos

Vice-Presidente

Cons. Mario Manoel Coelho de Mello

Corregedor

Cons. Antônio Júlio Bernardo Cabral

Ouvidor

Cons. Érico Xavier Desterro e Silva

Conselheiros

Cons. Josué Cláudio de Souza Filho
Cons. Júlio Assis Corrêa Pinheiro
Cons. Ari Jorge Moutinho da Costa Júnior

Auditores

Mário José de Moraes Costa Filho
Alípio Reis Firmo Filho
Luiz Henrique Pereira Mendes

Procurador Geral do Ministério Público de Contas do TCE/AM

Carlos Alberto Souza de Almeida

Procuradores

Fernanda Cantanhede Veiga Mendonça
Evanildo Santana Bragança
Evelyn Freire de Carvalho
Ademir Carvalho Pinheiro
Elizângela Lima Costa Marinho
João Barroso de Souza
Ruy Marcelo Alencar de Mendonça
Elissandra Monteiro Freire
Roberto Cavalcanti Krichanã da Silva

Secretária Geral de Administração

Virna de Miranda Pereira

Secretário Geral de Controle Externo

Stanley Scherrer de Castro Leite

